



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.285 - PR (2013/0246673-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PORTO A PORTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES
MÁRCIA FERNANDES BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAMIGLIA ZANLORENZI LTDA
ADVOGADOS : IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO
RAPHAEL MARCONDES KARAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MARCA. INEXISTÊNCIA DE PROTEÇÃO A NOMES ISOLADOS QUE COMPÕEM A EXPRESSÃO REGISTRADA NO INPI. CONFISSÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.285 - PR (2013/0246673-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PORTO A PORTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES
MÁRCIA FERNANDES BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAMIGLIA ZANLORENZI LTDA
ADVOGADOS : IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO
RAPHAEL MARCONDES KARAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PORTO A PORTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (e-STJ fl. 440).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que persiste a omissão acerca da confissão feita pela parte ré, único elemento de prova produzido após a fase postulatória; bem como que não há falar em análise de matéria fático-probatória (Súmula 07/STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.285 - PR (2013/0246673-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PORTO A PORTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de violação aos arts. 348, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, todos do CPC, bem como de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 411-414).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 418-424).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação aos arts. 348, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, e aos arts. 123, 124, 129 e 130, todos da Lei 9.279/96, sustentando, em síntese, omissão do v. acórdão quanto à confissão feita pela parte ré, e quanto aos seus efeitos, bem como que resta incontroversa a titularidade da marca por parte da ora recorrente, sobretudo a semelhança com a marca impugnada, utilizada indevidamente pela recorrida.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 404-408).

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 348, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, e aos arts. 123, 124, 129 e 130, todos da Lei 9.279/96, sustentando, em síntese, omissão do v. acórdão quanto à confissão feita pela parte ré, e quanto aos seus efeitos, bem como que resta incontroversa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titularidade da marca por parte da ora recorrente, sobretudo a semelhança com a marca impugnada, utilizada indevidamente pela recorrida.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 353-355):

"Ao contrário do que diz a Recorrente, a decisão objurgada encontra-se corretamente lançada, pois no caso dos autos, não restou demonstrada a possibilidade de confusão entre os consumidores, nem tampouco o direito de exclusividade da Autora-Recorrente sobre as palavras isoladas que compõem o signo defendido ("Bacio di Luna"). (...)

Entretanto, como dito há pouco, não foi possível extrair dos documentos colacionados aos autos que a proteção conferida pelo INPI à marca "Bacio di Luna" estende-se também aos nomes que compõem a expressão, quais sejam, "Bacio" e "Luna" isoladamente. Assim só generosa exegese poderia concluir tivessem outras vinícolas impedidas de utilizar a expressão "beijo" ou "lua" no vernáculo ou tal qual foi registrado em italiano.

A assim concluir, terá que se ter forçosamente que todo nome composto abarcaria também os nomes que o compõe singularmente.

"Beijo" ou "Baccio" não é o mesmo que "beijo da lua", ou será que "beijo de fada" ou "beijo de mãe" ou "luz da lua", também não poderiam ser utilizados?

E tanto a Autora-Apelante (PORTO A PORTO) concorda que não possui a exclusividade do uso das palavras isoladas "Bacio" e "Luna" que, mesmo já tendo depositado o pedido de propriedade daquela marca ("Bacio di Luna") em 10.12.2003 e estando prestes a dela se apoderar (o que ocorreu em 7.8.2007), em 1.8.2007 depositou também os pedidos de registro das marcas "Bacio" e "Bacio della luna". (...)

Também não se pode olvidar que, como dito há pouco, a Apelante (PORTO A PORTO) depositou seu pedido de propriedade da marca "Bacio" junto ao INPI tempos depois (em 1.8.2007) de já ter a Apelada o feito com relação a marca "Baccio" (em 18.2.2005).

Apesar de a exposição acima, por si só, ser suficiente ao não acolhimento do pleito recursal, sigo adiante.

A análise detida do caderno processual revela que, apesar de ambos os produtos se enquadrarem na especialidade de vinhos finos, existe discrepante diferença entre eles.

O vinho comercializado pela Recorrida ("Baccio") é produzido com uva cabernet sauvignon, ao passo que o produzido pela Recorrente ("Bacio di Luna") é branco frisante. (...)

Deste modo, inexistente semelhança entre os produtos ofertados pelas partes capaz de causar concorrência desleal entre elas.

Não há, portanto, prova de que a conservação da situação fática atual como está trará à Autora prejuízos oriundos da confusão dos consumidores no momento da compra."

Com efeito, quanto à violação aos arts. 458, inciso II, e 535, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nulidade por omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente e clara a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litúgio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) - g.n.

Ademais, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. VIOLAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. VOCÁBULO INCAPAZ DE CAUSAR CONFUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 352.417/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 440-443)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0246673-7

AgRg no
AREsp 378.285 / PR

Números Origem: 00382008 06644448 201100066049 382008 6644448 664444801 664444802

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO A PORTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES
MÁRCIA FERNANDES BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAMIGLIA ZANLORENZI LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCONDES KARAN
IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTO A PORTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND E OUTRO(S)
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES
MÁRCIA FERNANDES BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAMIGLIA ZANLORENZI LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL MARCONDES KARAN
IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.